

ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM ALAGOAS E A CONTRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA A POLÍTICA DE DESENCARCERAMENTO BRASILEIRA¹

GUSTAVO VIANA GATTO

POLÍCIA FEDERAL - MACEIÓ/AL



RESUMO

Para enfrentar o problema da superpopulação dos presídios o Estado brasileiro vem adotado uma série de medidas, dentre as quais a audiência de custódia, projeto do Conselho Nacional de Justiça criado para evitar a prisão provisória indevida. Os flagrantes são enviados ao cárcere por decisão da autoridade policial, e assim, pode-se entender que a soltura do preso na audiência de custódia seria uma correção da medida cautelar aplicada pelo delegado de polícia, que acabou de mandar prender. Mediante o estudo das funções da Polícia Judiciária no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, em consonância com os dispositivos legais previstos nas regras nacionais e internacionais de direitos humanos, bem como da realização de pesquisa de campo a fim de verificar o funcionamento das audiências de custódia em Alagoas e os resultados obtidos, buscou-se compreender de que modo a Polícia Judiciária poderia contribuir para a redução da população carcerária brasileira, decretando a prisão provisória em flagrante somente quando estritamente necessária, em harmonia com o entendimento da Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Audiência de custódia. Prisão provisória indevida. Funções da autoridade policial

1. INTRODUÇÃO

Com a instituição das audiências de custódia pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a decisão pelo recolhimento ao cárcere no caso de preso em flagrante delito no Brasil se submete à análise de duas autoridades distintas: a primeira realizada pelo delegado de polícia quando da

1 Artigo Científico apresentado à Academia Nacional de Polícia como exigência para a obtenção do título de Especialista em Direito de Polícia Judiciária.

lavratura do auto de prisão em flagrante e a segunda pelo juiz de direito durante a citada audiência. Assim, uma pergunta de partida que poder-se-ia colocar é: quando a autoridade policial decide pela prisão e a Justiça manda soltar na audiência de custódia significa que a polícia errou?

Partindo da premissa de que a prisão provisória é exceção, analisar-se-ão alguns casos encaminhados à audiência de custódia a fim de compreender a responsabilidade da Polícia Judiciária frente ao elevado número de presos provisórios no Brasil, verificando as razões da soltura determinada nas audiências e os motivos pelos quais o delegado de polícia não tomou decisão semelhante quando da lavratura do auto, deixando de recolher o flagranteado ao cárcere.

Consideradas as funções da autoridade policial e seus poderes no contexto da prisão em flagrante delito, sopesar-se-á de que modo a Polícia Judiciária pode contribuir para a redução da superpopulação carcerária, passando a determinar o recolhimento do preso somente em casos excepcionais e em conformidade com o entendimento da Justiça e da política criminal praticada pelo Conselho Nacional de Justiça. É que ao justificar a implantação da audiência de custódia, o CNJ afirmou que “*as medidas buscam combater a cultura do encarceramento que se instalou no Brasil*”².

Em nosso País os delegados de polícia são autoridades autorizadas por lei a exercer funções judiciais no que pertine à decisão, pela soltura ou prisão, de qualquer pessoa que foi detida por suspeita de praticar um delito naquele momento, conforme previsto no art. 7º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos³. Havendo fundadas suspeitas contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, nos termos do § 1º do art. 304 do Código de Processo Penal⁴.

2 No ano de 2015 o CNJ firmou 3 (três) acordos com o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) que têm por objetivo incentivar a difusão do projeto Audiências de Custódia em todo o País, o uso de medidas alternativas à prisão e a monitoração eletrônica. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/historico>. Acesso em 16 out. 2018.

3 Disponível em: http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em 16 out. 2018.

4 Conferir: Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. “§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para

Percebe-se que apesar de a prisão provisória ser exceção, uma vez que a Constituição Federal em seu art. 5º, LXVI, determina que essa medida extrema se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas, a legislação brasileira apresenta poucas opções à autoridade policial para deixar de recolher o conduzido à prisão, invertendo a lógica do sistema e fazendo com que a prisão provisória seja a regra, deixando os casos de não encarceramento como exceção. Basta uma interpretação literal do dispositivo retro mencionado para se chegar a esta conclusão.

Ademais, com o advento da Lei nº 12.403/2011, que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal (CPP) relacionados à prisão processual e outras medidas cautelares, houve na prática a extinção das hipóteses em que o conduzido se livra solto. Portanto, os delegados de polícia somente deixam de recolher o conduzido ao cárcere nos casos em que o flagranteado prestar fiança, ou assumir o compromisso de comparecer ao Juizado Especial Criminal nos crimes de menor potencial ofensivo.

Ocorre que o Código de Processo Penal limita a possibilidade de as autoridades policiais arbitrar fiança aos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. Assim, para todos os crimes com pena superior a 4 anos não há alternativa: deve o delegado de polícia recolher o conduzido, sem exceção.

Neste sentido, mediante pesquisa empírica e apreciação da legislação vigente, o presente estudo pretende analisar os casos submetidos às audiências de custódia no estado de Alagoas. Estes serão divididos entre aqueles que o juiz de direito relaxou a prisão por considerá-la ilegal, concedeu liberdade provisória ou converteu a prisão em preventiva, conjugando-os com os casos em que o delegado somente prendeu porque não tinha outra opção, de modo a verificar o quanto a Polícia Judiciária poderia contribuir com a política criminal de desencarceramento encampada pelo CNJ, principalmente se as autoridades policiais dispusessem de poderes para adotar outras medidas cautelares diversas da prisão.

isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.” Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 16 out. 2018.

A ideia não é nova e foi, em parte, trazida a lume quando da apreciação do Projeto de Lei do Senado nº 554 de 2011, que regulamenta as audiências de custódia e foi aprovado em 1º turno em julho de 2017. Conforme consta no Parecer nº 926, de 2016, de autoria da Senadora Simone Tebet, a Emenda nº 21-PLen, que modifica o art. 1º do Substitutivo, propunha nova redação para os arts. 322 e 350 do CPP, para que passassem a vigor da seguinte forma:

Art. 322. A autoridade policial, ressalvado o disposto no art. 5º, incisos XLII e XLIII, da Constituição, poderá conceder fiança nos casos de delito:

I - cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos; ou

II – praticado sem violência ou grave ameaça, exceto em relação aos crimes tipificados nos arts. 312, caput e § 1º, 313-A, 316, caput e § 2º, 317, caput e § 1º, 333 e 337-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

[...]

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, a autoridade que a arbitrar, verificando a hipossuficiência econômica do preso, poderá dispensar o recolhimento do valor arbitrado, sujeitando o afiançado às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código.

§1º O juiz poderá aplicar outras medidas cautelares, se for o caso.

§2º Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código.

A justificação esclarecia que a alteração tinha como objetivo:

[...] ampliar a atuação da autoridade policial no momento da prisão, aumentando as hipóteses de fiança para todos os crimes sem violência ou grave ameaça, sem restrição de pena máxima em abstrato, sendo medida que contribui para uma política de desencarceramento mais eficaz, com participação dos órgãos de segurança pública. (Grifo nosso).

Infelizmente, a nosso sentir, a Emenda nº 21-PLen foi rejeitada, sob o argumento de que a alteração significava um avanço pouco recomendável no campo da competência da autoridade judicial. Entendeu a Relatora que como as autoridades policiais não contam com

as garantias constitucionais conferidas à magistratura, não teriam condições suficientes para enfrentar situações que envolvam integrantes de organizações criminosas.

Ora, sendo as autoridades policiais responsáveis pela gestão da prova durante a primeira fase da persecução penal⁵, conduzido investigações que visam a reprimir os delitos praticados inclusive por organizações criminosas, agindo diretamente em desfavor de seus integrantes, conceder poderes aos delegados de polícia para arbitrarem fiança no caso de crime cometido sem violência ou grave ameaça não parece ser competência das mais pesadas.

Este é o escopo que nos traz ao presente tema, e para conduzir e tratar das questões atinentes ao mesmo, o trabalho percorrerá a seguinte trilha. Num primeiro momento abordar-se-á a questão das competências da Polícia Judiciária no momento da prisão em flagrante delito; em seguida, tratar-se-á do tema das Audiências de Custódias e sua implantação no Brasil por força de resolução do Conselho Nacional de Justiça. Será abordado o contexto das audiências de custódia no Estado de Alagoas, bem como o seu impacto na população carcerária deste Estado da Federação. A escolha por Alagoas se deu pelo fato do autor do artigo exercer as funções de delegado de polícia neste Estado.

Depois será apresentado o pensamento dos atores do sistema criminal acerca das audiências de custódia. Será feita uma análise de um questionário aplicado a autoridades que lidam com o sistema de justiça criminal, tais como: juízes, promotores, defensores e advogados, bem como delegados de polícia. Adendo ao *survey*, será transmitida a percepção do autor decorrente de observação não-participante de audiências de custódia na Justiça Estadual de Alagoas. Por fim, como considerações finais será feita uma análise dos estudos feitos com vista ao impacto da política criminal e o crescimento da população carcerária.

5 No mesmo sentido parece pensar o prof. Eliomar da Silva Pereira, ao firmar que: "...importa sobretudo estabelecer que onde há prova deve haver processo, com seus princípios levados a sério como uma questão de justiça processual, não se podendo mais ignorar, portanto, que o inquérito consiste em fase imprescindível, cuja ausência deveria constituir nulidade insanável...". PEREIRA, Eliomar da S. A investigação criminal na reforma do processo penal: a divisão intraprocessual de funções como condição de possibilidade da devida investigação. Boletim IBCCRIM. Ano 26 – Nº 312 – Novembro/2018.

2. METODOLOGIA

A busca por estas respostas envolve diversas abordagens metodológicas⁶. Algumas técnicas que escolhemos são as que seguem: Pesquisa documental e jurisprudencial, oportunidade em que serão analisadas atas de audiência, discursos, decisões judiciais e outros documentos que se referiam ao processo de realização da audiência de custódia; pesquisa bibliográfica, oportunidade em que se buscará identificar e analisar a bibliografia existente em relação às audiências de custódia, em especial livros, notícias, artigos e outras publicações que tratassem do tema; aplicação de questionário (*survey*) a delegados de polícia, magistrados, advogados, defensores públicos e promotores de justiça, de questões fechadas, com o intuito de saber a opinião sobre o instituto de audiência de custódia e o papel da autoridade policial diante de tal instituto; e, por fim, observação não-participante – valendo-me do exercício das atividades como delegado de polícia federal, tenho acompanhado as questões relacionadas ao instituto da audiência de custódia e as suas realizações. A proposta foi assistir a uma série de audiências para descrever todo o seu procedimento e perceber numa etnografia⁷ primária o seu funcionamento de uma forma ampla, os seus valores e a atuação de todos os atores envolvidos, bem como a cultura jurídica envolta neste rito que é uma novidade no fazer cotidiano na polícia judiciária.

A pesquisa também se valeu de textos jurídicos com o intuito de analisar como algumas das instâncias do sistema de justiça criminal (Polícia Judiciária, Ministério Público, Poder Judiciário e advocacia) interpretam e aplicam o direito nas questões relativas à prisão em flagrante, especialmente comparando a tomada de decisão da autoridade policial com a decisão (final) adotada a autoridade judicial na audiência de custódia

6 Metodologia semelhante foi aplicada em pesquisa realizada em nível de mestrado da Universidade de Brasília, pelo autor Yung-Tai Neto (2017), que pode ser conferida em sua dissertação. Aqui valemos de sua metodologia por analogia, não com o mesmo intuito da dissertação, mas para conseguir averiguar o papel da autoridade policial na política de desencarceramento.

7 A etnografia, na sua acepção mais ampla, pode ser entendida, segundo Fetterman, como "*a arte e a ciência de descrever uma cultura ou grupo*": A pesquisa etnográfica abrange a descrição dos eventos que ocorrem na vida de um grupo (com especial atenção para as estruturas sociais e o comportamento dos indivíduos enquanto membros do grupo) e a interpretação do significado desses eventos para a cultura do grupo. (GODOY, 1995).

3. COMPETÊNCIAS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

O Código de Processo Penal brasileiro trata das competências da Polícia Judiciária em seu Título II, que versa a respeito do Inquérito Policial. Logo após as disposições preliminares do Processo em Geral. Ainda no início do Código, no art. 6º, são elencados os poderes-deveres das autoridades policiais para a condução das investigações criminais e no art. 8º está disposto que *“havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.”*

O Capítulo II do Título IX trata da Prisão em Flagrante e é inaugurado pelo art. 301 do CPP, que impõe às autoridades policiais o dever de *“prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”* O procedimento da prisão em flagrante consta no art. 304, que se inicia com a apresentação do preso à autoridade competente, que deve mandar recolher o conduzido à prisão caso haja fundadas suspeitas de que tenha praticado o delito que lhe é imputado (§1º do art. 304). Em seguida (art. 306), determina o Código que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos – CADH, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, ingressou em nosso ordenamento jurídico em 6 de novembro de 1992 com a publicação do Decreto nº. 678⁸. O art. 7º da CADH versa sobre o direito à liberdade pessoal dispondo que *“ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas”* nas leis, que *“ninguém pode ser submetido à detenção ou encarceramento arbitrários”* e que *“toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela”*.

Logo em seguida, o item 5 do art. 7º da CADH dispõe que *“toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais...”* (Grifo nosso).

8 Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 16 out. 2018.

No mesmo sentido aponta o documento da Organização das Nações Unidas – ONU intitulado Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão, aprovado na 76ª Sessão Plenária da Assembleia Geral realizada em 9 de dezembro de 1988, ao trazer 39 princípios sobre pessoas capturadas, detidas e presas⁹.

Os princípios 10, 13, 37 e 39 permitem uma interpretação teológica sobre o significado da expressão “ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais” para efeitos das expressões: “captura, detenção e prisão”. Em tais princípios estão contidas as regras relacionadas aos poderes-deveres do agente estatal incumbido de apreciar a legalidade e necessidade da prisão em flagrante. O Princípio 10, itens 1 e 3 assim dispõem, respectivamente:

PRINCÍPIO 10

- 1. Ninguém será mantido em detenção sem ter a possibilidade efetiva de ser ouvido prontamente por uma autoridade judiciária ou outra autoridade. A pessoa detida tem o direito de se defender ou de ser assistida por um advogado nos termos da lei.*
- 3. A autoridade judiciária ou outra autoridade devem ter poderes para apreciar, se tal se justificar, a manutenção da detenção.*

O Conjunto de Princípios da ONU conta com interessante anexo com significados dos termos utilizados. Resta evidente, no documento, a preocupação em distinguir os termos e as consequências jurídicas relacionadas com a prisão de pessoas. O referido anexo é transcrito a seguir (*sic*):

ANEXO

Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão.

Âmbito do Conjunto de Princípios.

Os presentes Princípios aplicam-se para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão.

Terminologia

9 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConjPrinProtPesSujQuaForDetPri.html>. Acesso em 16 set. 2018.

Para efeitos do Conjunto de Princípios:

- a) "captura" designa o ato de deter um indivíduo por suspeita da prática de infração ou por ato de uma autoridade.
- b) "pessoa detida" designa a pessoa privada de sua liberdade, exceto se o tiver sido em consequência de condenação pela prática de uma infração.
- c) "pessoa presa" designa a pessoa privada da sua liberdade consequência de condenação pela prática de uma infração.
- d) "detenção" designa a condição das pessoas detidas nos acima referidos.
- e) "prisão" designa a condição das pessoas presas nos termos acima referidos.
- f) A expressão "autoridade judiciária ou outra autoridade" designa autoridade judiciária ou outra autoridade estabelecida nos termos cujo estatuto e mandato ofereçam as mais sólidas garantias de competência, imparcialidade e independência.

Percebe-se, portanto, que em nosso País os delegados de polícia são as autoridades autorizadas por lei a atribuir juridicamente os efeitos pretendidos pela norma ao ter acesso ao fato criminoso, decidindo pela soltura ou prisão de qualquer pessoa que foi detida por suspeita de praticar um delito naquele momento (BARBOSA, 2017a). A respectiva previsão legal está contida no art. 2º da Lei nº 12.830/2013¹⁰, que disciplina que *“as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.”*

O delegado de polícia quando adota a medida cautelar de prisão em flagrante, ou ainda quando decide pela não lavratura do auto de prisão por discordar do enquadramento penal da situação fática que lhe é apresentada, exerce papel de *autoridade de garantias*, e o faz investido em função tipicamente judicial, que não se confunde com jurisdicional (BARBOSA, 2017b).

Pois bem. Entendida a função da autoridade policial de dizer primariamente o direito diante da situação fática que lhe é apresentada

10 Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm. Acesso em 16 out. 18.

com a condução do suspeito detido em flagrante delito, o que neste termo abrange um direito de polícia judiciária, passa-se a analisar os casos em que o flagranteado é recolhido à prisão.

O art. 304, § 1º do Código de Processo Penal disciplina que havendo fundadas suspeitas contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança. Como dito, a fiança somente pode ser arbitrada pelo delegado de polícia nos casos em que a pena máxima culminada ao crime não seja superior a 4 anos. Já os casos em que o conduzido se livra solto deixaram de existir com a revogação dos incisos I e II do art. 321 do Código de Processo Penal dada pela Lei nº 12.403/2011. Os casos em que o conduzido se livrava solto eram nos crimes (ou contravenções) em que era culminada somente pena de multa ou de até 3 meses de detenção.

Assim, para todos os casos em que o crime imputado traga pena superior a 4 anos deve a autoridade policial recolher o conduzido ao cárcere. Nestas situações, o art. 310 do Código de Processo Penal dispõe:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

É nesse contexto que se insere a audiência de custódia. Originalmente a decisão do magistrado era tomada tendo por base somente nos autos de prisão em flagrante apresentados pela Polícia Judiciária. O flagranteado, via de regra, tinha sido recolhido ao cárcere ou, excepcionalmente, tinha sido posto em liberdade por ocasião do recolhimento da fiança arbitrada pelo delegado de polícia. Com a implantação da audiência de custódia, toda pessoa presa deve ser apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente para ser ouvida sobre as circunstâncias em que se deu a prisão.

Assim, há de se perquirir, sob a ótica do Direito de Polícia Judiciária, o que de fato mudou com a apresentação do preso perante a auto-

ridade judicial? A audiência de custódia contribui para o desfazimento da cultura brasileira de encarceramento? Houve uma mudança de comportamento das polícias em respeitar os direitos das pessoas presas?¹¹

Isto porque alguns doutrinadores justificam a audiência de custódia por possibilitarem, “*com as oitivas individuais das pessoas presas em flagrante, que cada juiz analise de modo mais minucioso o caso concreto e adote a única solução correta para aquele caso específico.*” (YUNG-TAI NETO, 2017, p. 50). Contudo, não se pode olvidar que a decisão tomada na audiência de custódia se restringe às formalidades legais e circunstâncias da prisão e respeito aos direitos dos presos, sendo vedada a análise do mérito da prisão.

4. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Atento à problemática da superpopulação carcerária brasileira e à existência de um número expressivo de presos provisórios que supostamente teriam direito de aguardar o julgamento em liberdade ou, no máximo, sujeitando-se a outra medida cautelar, diversa da prisão, bem como à necessidade de exercer um controle mais efetivo da atividade policial no que pertine ao respeito à integridade física e moral das pessoas presas, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a audiência de custódia, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante.

Em 2015, durante a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, o CNJ firmou diversos acordos com os Tribunais de Justiça dos Estados levando à frente o projeto da audiência de custódia, o uso de medidas alternativas à prisão e a monitoração eletrônica, como medidas que buscam combater a cultura do encarceramento que se instalou no Brasil¹².

11 Conferir neste prisma: DIANA, Gilson. Força Constitucional na Democratização da Atividade Policial: o projeto de audiência de custódia. POLITEIA – Revista do Instituto Superior de Ciência Policiais. Ano X-XI-XII – 2013-2014-2015, pp. 11-39. O autor defende no artigo que a audiência de custódia é uma forma de democratização da atividade policial na aproximação da polícia da comunidade, bem como num sistema de accountability imediato em prisões em flagrante, o que mudou sobremaneira a cultura policial por decisão de uma corte constitucional.

12 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucaopenal/audiencia-de-custodia/historico>. Acesso em 16 set. 18

Segundo apresentação constante no site do Conselho Nacional de Justiça sobre a audiência de custódia¹³, a ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Durante a audiência, o juiz analisará a legalidade, a necessidade e a adequação da prisão e poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

4.1 A RESOLUÇÃO CNJ Nº 213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015¹⁴

Como dito, o Conselho Nacional de Justiça baixou uma Resolução dispondo sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. No preâmbulo da norma constam seus propósitos e o primeiro deles é o atendimento do art. 7º, item 5, da CADH, já referido acima, e o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, dispositivos que possuem praticamente a mesma redação.

Os Ministros do CNJ justificaram a edição da Resolução em virtude do elevado número de presos provisórios existentes em nosso País, conforme diagnosticado pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – DEPEN/MJ nos anos de 2014 e 2015. Também são consideradas as previsões constitucionais estampadas nos incisos LXV e LXVI do art. 5º, que reputam a prisão como “*medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas.*”¹⁵.

O terceiro principal argumento para a instituição da audiência de custódia apresentado pelo CNJ é a necessidade de prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, uma vez que a condução imediata do preso à presença do juiz é entendida como meio mais eficaz para coibir essa violação de direitos humanos.

13 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>. Acesso em: 16 set. 2018.

14 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/audiCust/Resolucao.n.213-2015.CNJ.pdf>. Acesso em 23 set. 2018.

15 Idem.

Assim, o art. 1º da Resolução CNJ nº 213 determina “*que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.*”. O art. 8º apresenta o rito a ser seguido pela autoridade judicial a fim de conhecer as circunstâncias em que se deu a prisão e assegurar o respeito aos direitos individuais do preso.

Vale destacar o comando contido no inciso VIII do art. 8º, que traz interessante vedação de análise de mérito acerca da autoria e materialidade criminal objeto do auto de prisão em flagrante ao dispor que o magistrado deve “*abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante*”. Isto porque neste momento o juiz de direito analisa somente a legalidade da prisão e o cumprimento das respectivas formalidades por parte da Polícia Judiciária, e procede de acordo com o art. 310 do CPP, relaxando a prisão ilegal, convertendo o flagrante em prisão preventiva ou adotando outras medidas cautelares. Assim, sem adentrar no mérito da questão criminal, as decisões tomadas pela autoridade judicial na audiência de custódia não ofendem o princípio do juiz natural.

Cumprido destacar ainda que, por meio da Resolução nº. 213 de 15 de dezembro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça estranhamente cria obrigações para o Poder Executivo dos Estados quando prevê que o deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da Audiência de Custódia será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regramentos locais¹⁶, bem como que o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão determinadas judicialmente ficará a cargo dos serviços de acompanhamento de alternativas penais, denominados Centrais Integradas de Alternativas Penais, estruturados preferencialmente¹⁷ no âmbito do Poder Executivo estadual¹⁷.

Neste aspecto, o Conselho Nacional de Justiça exorbitou de suas competências de controle administrativo, financeiro e dis-

16 Art. 2º, caput; da Resolução nº 213;

17 § 1º do art. 9º da Resolução nº 213;

ciplinar da magistratura brasileira ao criar, por meio de Resolução, obrigações para o Poder Executivo no âmbito estatual (STRECK; SARLET; CLÈVE, 2005), além de ter usurpado competência privativa do Poder Legislativo Federal para legislar sobre o direito processual penal prevista no art. 22, I, da Constituição Federal de 1988. Com lastro neste entendimento, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Decreto Legislativo nº 317/2016, de autoria do Dep. Eduardo Bolsonaro, que pretende sustar os efeitos do inteiro teor da Resolução nº 213/2015 do CNJ¹⁸.

É certo, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12/DF¹⁹, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil, chancelou o poder do Conselho Nacional de Justiça de expedir atos de natureza normativa primária, ou seja, com a mesma força de lei. Naquela oportunidade discutia-se o fim do nepotismo no serviço público e, num esforço interpretativo ímpar, o STF reconheceu a validade da Resolução nº 7/2005 do CNJ²⁰. A nosso sentir, venceu a máxima “os fins justificam os meios”, sendo inclusive editada a Súmula Vinculante nº 13²¹, que estendeu os efeitos da decisão para todas as esferas dos três poderes da República (CASTRO; SANTOS, 2004).

18 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo nº 317/2016. Disponível em < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077191>>. Acesso em 15 out. 2018.

19 Em seu voto, o Ministro Relator Carlos Ayres Brito declarou “*que a Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade*”. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>. Acesso em 16 out. 2018.

20 Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005. Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2716>. Acesso em 16 out. 2018.

21 Súmula Vinculante nº. 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendendo o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=13.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>. Acesso em: 16 out. 2018.

4.2 O CONTEXTO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ESTADO DE ALAGOAS

No Estado de Alagoas a audiência de custódia foi implantada pelo Tribunal de Justiça por meio da Resolução nº 21, de 15 de setembro de 2015²², tendo por base a regulamentação dada ao instituto por outros Tribunais de Justiça, em observância ao projeto que estava sendo lançado pelo CNJ em conjunto com o Ministério da Justiça que visava à rápida apresentação do preso ao juiz de direito em caso de flagrante delito e também por fim à grave crise carcerária verificada em Alagoas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas justificou a criação da audiência de custódia com fundamento nos mesmos normativos internacionais de proteção dos direitos humanos que embasaram a Resolução nº 213/2015 do CNJ. Em face da falta de estrutura necessária para tanto nas Comarcas do interior do Estado, o TJ/AL implantou a audiência de custódia somente na Capital, deixando para outro momento nas demais Comarcas, quando da instalação efetiva da estrutura necessária pelos demais órgãos estaduais envolvidos no desenvolvimento das ações específicas, situação ainda pendente na atualidade.

Em Alagoas, segundo o art. 2º normativo do TJ/AL, restaram às autoridades policiais incumbidas da apresentação da pessoa presa em flagrante²³. Neste ponto reitero as críticas feitas alhures ao CNJ no que tange à criação de obrigações para terceiros fora das competências regulamentares do Órgão, no caso, a criação de obrigação para os delegados de polícia por parte do Pleno do Tribunal de Justiça reunido em Sessão Administrativa.

Pois bem. Na Capital Alagoana as autoridades policiais devem apresentar as pessoas presas em flagrante diariamente, ao juiz competente, no horário das 13 às 14 horas para a realização das audiências de custódia, sendo vedado o encaminhamento de autuados ao Sistema Pri-

22 Disponível em <http://www.tjal.jus.br/audiCust/Resolucao.n.21-2015.TJAL.pdf>>. Acesso em 15 out. 2018.

23 Conferir: Resolução nº 21, de 15 de setembro de 2015. Art. 2º “A autoridade policial providenciará a apresentação da pessoa detida, em até 24 horas após a comunicação de sua prisão, ao juiz competente, para participar da audiência de custódia.”

sional sem a realização da respectiva audiência²⁴. Durante os finais de semana e feriados, a audiência de custódia fica a cargo do juiz plantonista.

As audiências de custódia são presididas pelos juízes de direito que estejam respondendo por uma das 14 (quatorze) Varas Criminais da Capital, de acordo com escala elaborada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado²⁵, e com o auxílio do Núcleo de Apoio às Audiências de Custódia – NAAC, que é composto por até 2 (dois) servidores²⁶.

Durante o mês de agosto de 2018, o autor assistiu, na condição de observador não-participante, audiências de custódia realizadas no Fórum de Maceió que acontecem diariamente a partir das 14hs, exceto sábados, domingos e feriados. Normalmente às segundas-feiras são realizadas as audiências de custódia das pessoas presas durante o final de semana anterior, a critério do juiz de direito responsável. A quantidade de audiências por dia variou entre 3 (três) e 8 (oito), sendo a segunda, quinta e sexta-feira os dias com maior número.

Como dito, os juízes criminais da Capital se alternam em regime de escala, mas o representante do Ministério Público Estadual é o mesmo, sendo substituído apenas ocasionalmente. A Defensoria Pública Estadual também é representada por regime de escala, cujos integrantes participam em nome dos presos nos casos em que não há advogado próprio constituído.

Foram acompanhadas ao todo 20 (vinte) audiências de custódia, que versaram apenas sobre 4 (quatro) tipos penais consumados ou tentados: 9 (nove) roubo/furto, 6 (seis) tráfico de drogas, 3 (três) violência doméstica e 2 (dois) homicídio.

Há por parte dos juízes de direito estrita observação aos procedimentos elencados no art. 8º da Resolução nº 213/2015 – CNJ, tais como, esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial²⁷; dar ciência sobre seu

24 Art. 2º da Resolução nº. 20, de 29 de março de 2016 – TJ/AL.

25 Resolução nº 29, de 31 de outubro de 2017 – TJ/AL.

26 Art. 5º, § 2º da Resolução nº. 20, de 29 de março de 2016 – TJ/AL

27 Resolução nº 213/2015 – CNJ, art. 8º, Inciso I.

direito de permanecer em silêncio²⁸; indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão²⁹ e; perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis³⁰. Após a oitiva da pessoa presa, o juiz concede a palavra ao promotor de justiça e ao defensor, que questionam, sobretudo, acerca dos antecedentes criminais e das circunstâncias da prisão, com pouca variação entre os casos assistidos.

Com a explanação acerca dos fundamentos e do funcionamento das audiências de custódia, passa-se à análise de seus resultados em conformidade com os fins propostos, a lembrar, a redução da população carcerária e o controle da atividade policial.

4.3 ALGUNS DADOS SOBRE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ESTADO DE ALAGOAS REALIZADAS PELA JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL

Para melhor compreensão dos resultados alcançados, os casos submetidos à audiência de custódia serão separados por tipo de delito, pela quantidade de pena prevista e possibilidade de se conceder fiança, e pela Justiça responsável pelo processamento – comum Federal ou comum Estadual.

Em relação às audiências de custódia acompanhadas na Justiça Estadual, todas as pessoas presas acusadas de crimes de homicídio e roubo/furto tiveram a prisão convertida em preventiva e, nos casos de roubo e/ou furto, chamou a atenção do autor o fato de todos os presos terem confessado a prática do delito, mesmo que ocasionalmente tenham tentado atribuir (maior) responsabilidade ao comparsa. Também vale destacar o alto índice de reincidência específica detectado na audiência nos casos dos crimes patrimoniais.

As audiências que trataram sobre o tráfico de drogas também resultaram na conversão da prisão em preventiva, exceto em 01 (um)

28 Resolução nº 213/2015 – CNJ, art. 8º, Inciso III.

29 Resolução nº 213/2015 – CNJ, art. 8º, Inciso V.

30 Resolução nº 213/2015 – CNJ, art. 8º, Inciso VI.

caso, quando a pessoa presa era mulher que possuía filho em idade de lactação, razão pela qual teve a prisão convertida em medida cautelar diversa. A soltura da presa está de acordo com a decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em *Habeas Corpus* coletivo³¹, que determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP).

Em todos os 3 (três) casos de violência doméstica a pessoa presa era do sexo masculino e teve sua prisão convertida em medida cautelar diversa. É interessante notar que existe previsão legal³² específica para a decretação da prisão preventiva nos casos de violência doméstica com o fito de garantir a execução de medidas protetivas de urgência, mas em nenhum dos casos ela foi decretada.

Nas 20 (vinte) audiências de custódia acompanhadas houve 2 (dois) casos em que os presos relataram terem sofrido maus tratos: no primeiro caso o preso informou que foi agredido por policiais militares no momento da abordagem que resultou na sua prisão por tráfico de drogas; no segundo caso o preso alegou ter sido agredido por seguranças do estabelecimento que ele ingressou para cometer o furto do qual estava sendo acusado. Em ambos os casos o juiz de direito solicitou que o preso apresentasse os vestígios das lesões sofridas (visíveis em apenas um dos casos) e encaminhou os presos ao Instituto Médico Legal – IML para realização do devido exame de corpo de delito.

Neste ponto vale frisar que em quase metade dos casos expostos nas audiências de custódia assistidas os presos não tinham se submetido a exame de corpo de delito. Isto se dá em virtude do horário de funcionamento do IML de Maceió, que não recebe presos 24 horas por dia para a realização de exame de corpo de delito, situação que também afeta os trabalhos da Polícia Federal em Alagoas.

31 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 143641/SP. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acesso em 16 out. 2018.

32 Art. 313, III, do CPP

Além das audiências de custódia realizadas no Fórum da Capital de Maceió, o autor buscou conhecer os dados relacionados às audiências de custódia acontecidas na Seção Judiciária de Alagoas da Justiça Federal. Vale frisar que o autor não acompanhou as audiências de custódia da Justiça Federal, mas tão-somente analisou as Atas disponibilizadas pela Justiça Federal, comparando-as com os dados constantes no Sistema Cartorário - SISCART da Superintendência da Polícia Federal em Alagoas, relativos aos autos de prisão em flagrante delito lavrados nos anos de 2017 e 2018³³.

Durante o período analisado foram presas pela Polícia Federal 28 (vinte e oito) pessoas no bojo de 16 (dezesseis) autos de prisão em flagrante delito. Foram presas ainda 2 (duas) outras pessoas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão, totalizando 30 (trinta) presos e a realização de 18 (dezoito) Audiências de Custódia. Tendo em vista que o presente estudo diz respeito à contribuição da Polícia Judiciária para a política de desencarceramento, as Audiências de Custódia realizadas por ocasião do cumprimento de mandados de prisão são de interesse somente sob o aspecto do respeito à integridade física e moral do preso por parte da polícia.

Nenhuma das 18 (dezoito) Audiências de Custódia da Justiça Federal teve por objeto a prisão em decorrência da prática de crime hediondo ou equiparado³⁴. Das 16 (dezesseis) Audiências resultantes de autos de prisão em flagrante delito, apenas 7 (sete) delas versaram sobre crime cuja pena culminada é superior a 8 (oito) anos. Destas 7 (sete), houve apenas 1 (um) caso de crime violento³⁵ e todas outras 6 (seis) Audiências analisaram o crime de “moeda falsa”, previsto no art. 298 do Código Penal³⁶.

33 SISCART é o sistema cartorário da Polícia Federal que mantém eletronicamente todos os procedimentos de Polícia Judiciária. O acesso aos dados foi autorizado no processo SEI nº 08230.009329/2018-71.

34 Na Justiça Estadual de Alagoas o índice de crimes hediondos ou equiparados foi de 85% dos casos analisados.

35 Foi a prisão em flagrante delito de uma pessoa por ter ateado fogo nas dependências de uma agência do INSS por ocasião da perícia médica que suspenderia o benefício previdenciário que estava recebendo. O preso foi autuado no crime previsto no art. 250 do Código Penal, a conferir: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. “Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em 18 nov. de 18.

36 “Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena – reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa”.

As 9 (nove) Audiências de Custódia restantes – que trataram de crimes com penas inferiores a 8 anos – versaram sobre os crimes de “estelionato qualificado” (4 casos), “uso de documento falso” (3 casos), e “furto qualificado” (2 casos).

Houve somente 1 (um) caso em que 3 (três) pessoas tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva³⁷. Trata-se de uma ocorrência de estelionato qualificado praticado contra a Caixa Econômica Federal - CEF na qual o banco apresentou, por ocasião do flagrante, elementos que apontavam claramente para a reiteração da conduta criminosa por parte dos presos, circunstância que foi determinante para a decretação da prisão preventiva dos flagranteados.

Observe que a casuística apresentada à Justiça Federal diverge da submetida à Justiça Estadual. Nesta sobressaem os crimes hediondos, violentos, e a decisão tomada na audiência de custódia é quase sempre pela manutenção da prisão – 80% (oitenta por cento) dos casos. Já na esfera Federal houve apenas 1 (um) caso em que foi decidido pela conversão da prisão em preventiva, o que representa aproximadamente 6% (seis por cento) das decisões tomadas em Audiências de Custódia.

Ademais, na Justiça Federal a violência praticada pelo preso não foi determinante para a manutenção do encarceramento, uma vez que no único caso verificado³⁸ a decisão foi pela soltura do homem que ateou fogo na agência do INSS, como dito alhures. Por seu turno, a Justiça Estadual somente deixou de manter a prisão por crime violento nos casos de violência doméstica, e por crime hediondo no caso de presa com filho em idade de lactação, como também já destacado.

Neste diapasão, o que parece ser determinante para a manutenção da prisão ou para a decisão pela soltura da pessoa presa ao final da audiência de custódia é o tipo de delito praticado e a reiteração da conduta (ou a necessidade de se impedir que o flagranteadado volte a delinquir).

Isto porque em todos os casos de crime hediondo ou violento (homicídio, roubo e tráfico de drogas) a decisão foi pela manutenção da prisão em flagrante, exceto para os presos acusados de violência

37 Inquérito Policial Federal nº 201/2018 – SR/PF/AL.

38 Inquérito Policial Federal nº 011/2018 – SR/PF/AL.

doméstica. Por outro lado, mas da mesma forma, em todos os casos de crimes não hediondos ou não violentos (estelionato, furto e uso de documento falso), a Justiça decidiu pela soltura do preso, à exceção do caso em que estavam presentes os requisitos da prisão preventiva constantes no art. 312 do CPP³⁹, mormente a necessidade de garantir a ordem pública abalada pelo crime.

Sendo assim, vale indagar qual a responsabilidade da Polícia Judiciária em face do elevado número de presos provisórios existente, uma vez que em todas as audiências de custódia realizadas pela Justiça Estadual ou Federal analisadas o flagrante foi homologado, não havendo caso de relaxamento da prisão por ilegalidade ou mesmo irregularidade da polícia. Ademais, quando estavam presentes os requisitos da prisão preventiva, a prisão em flagrante é mantida, sendo convertida em preventiva. Assim, somente nos casos em que a polícia prendeu em flagrante, mas não havia necessidade da prisão processual, é que a Justiça manda soltar na audiência de custódia. Neste ponto renova-se a pergunta: por que a polícia prendeu, se a prisão não era necessária?

4.4 IMPACTOS SOBRE A POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

O Ministro do STF Dias Toffoli, ao assumir a presidência do Conselho Nacional de Justiça no último mês de setembro declarou que pretende implementar uma série de medidas, entre elas mutirões carcerários, compra de tornozeleira eletrônica e o reforço das audiências de custódia, para diminuir a população carcerária em até 40% (quarenta por cento)⁴⁰.

Segundo o CNJ⁴¹, até junho de 2017 foram realizadas no País 258.458 audiências de custódia. Em 55,32% dos casos a prisão foi convertida em preventiva e nos 44,68% restantes foi decidido pela liberdade provisória do flagranteado. Do total dos casos, apenas em 4,9% houve alegação de violência no ato da prisão.

39 Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

40 Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,com-mutirao-e-audiencia-de-custodia-cnj-quer-reduzir-n-de-presos-em-40,70002603940>. Acesso em 18 nov. 2018

41 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>. Acesso em 18 nov. 2018

A Justiça de Alagoas apresenta resultados bastante semelhantes no que pertine à prisão ou liberdade provisória: 52,45% (954) de conversão em preventiva e 47,55% (865) de soltura provisória. Chama atenção, por outro lado, a quantidade de casos em que os presos alegaram violência no momento da prisão – 22% (407) das 1.819 audiências de custódia realizadas entre 2 de outubro de 2015 a 30 de junho de 2017.

Ocorre que em que pese o esforço dispensado pela Justiça com a implantação da audiência de custódia em 2015, não houve redução do encarceramento provisório no país. Pelo contrário, o número de presos provisórios aumentou 3% no período de dezembro de 2015 a junho de 2016. A conclusão é da pesquisa “*Audiências de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à efetivação da Liberdade como Regra*”, feita pela PUC-RS e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁴². De acordo com a pesquisa coordenada por Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, em todos os 6 (seis) Estados pesquisados houve crescimento do percentual de presos provisórios no sistema no período de dezembro de 2015 a junho de 2016. Na Paraíba de 39,9% para 42%; no Tocantins de 37,8% para 39%; no Rio Grande do Sul de 34,5% para 38%; em Santa Catarina de 23,6% para 36%; em São Paulo de 29,2% para 32%, e; no Distrito Federal de 21,3% para 24%.

Por fim, a pesquisa verificou que, assim como observado pelo autor nas audiências de custódia realizadas pela Justiça Alagoana, o tipo de delito praticado influencia na decisão pela manutenção ou não da prisão. Na análise, 86,8% das detenções por roubo transformaram-se em prisões preventivas, enquanto 75% dos suspeitos de assassinatos tiveram prisões convertidas em preventivas. Outro fator determinante para conservação da prisão diz respeito aos antecedentes criminais do acusado, que quando lhe é desfavorável, é fortemente utilizado como argumento para sustentar o cárcere, conclui a pesquisa.

É que o acontecimento de um crime grave, como p. ex. o homicídio, comove e revolta a população, que cobra do Estado o reestabe-

42 AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. (Coord.) *Audiências de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à efetivação da Liberdade como Regra*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/4269e81937d899aa6133ff6bb524b237.pdf>. Acesso em 20 nov. 2018.

lecimento da ordem e a responsabilização do criminoso. Nestes casos cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente com base na garantia da ordem pública, entendida pela expressão “*a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito*” (NUCCI, 2011, p. 608).

Assim, a nosso sentir, é natural que a Justiça entenda que para devolver à sociedade o *status quo* ao delito seja decretada a prisão preventiva do assassino justamente com base na necessidade de garantia da ordem pública. “*Mas o conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão*” (MIRABETE, 2004, p. 418). Por outro lado, mas da mesma forma, caso o crime não seja violento, mas o agente é criminoso contumaz, ou seja, possua antecedentes criminais, é imperioso que seja segregado da sociedade para que pare de perturbá-la.

Neste azimute, se a criminalidade violenta está aumentando, também aumentarão o número de presos provisórios e esta é a realidade brasileira. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018⁴³, entre 2016 e 2017 houve incremento de 2,9% das mortes violentas intencionais no Brasil. Segundo o Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2017⁴⁴, 45% dos presos brasileiros estão envolvidos com crimes patrimoniais, 28% com tráfico de drogas e 14% por crimes contra a pessoa.

Percebe-se, portanto, que o CNJ estabeleceu uma meta muito otimista para redução da população carcerária, já que sua principal ferramenta – a audiência de custódia – não tem produzido os resultados esperados. Isto porque o Judiciário não consegue se afastar da realidade do Brasil: criminalidade elevada e necessidade de manutenção da prisão dos criminosos.

O inafastável dever de aplicar a lei decretando a preventiva dos presos apresentados nas audiências de custódia tem colocado em xeque

43 Apresentação do Anuário Brasileiro de segurança Pública. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Apresent%C3%A7%C3%A3o_Anu%C3%A1rio.pdf. Acesso em 20 nov. 2018.

44 Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/apresentacao-coletiva-08-12-2017.pdf/view>. Acesso em 29 nov. 18.

o projeto de redução da população carcerária do CNJ, até porque não há de ser esperar resultados relevantes de mutirões carcerários e aquisições de tornozeleira eletrônicas. Neste diapasão, vale analisar o que pensam os operadores do direito em relação à audiência de custódia e a responsabilidade da Polícia Judiciária no que tange ao elevado número de presos.

5. O PENSAMENTO DOS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL ACERCA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: ANÁLISE DO QUESTIONÁRIO APLICADO

A pergunta de partida levantada neste artigo indagava: quando a autoridade policial decide pela prisão e a Justiça manda soltar na audiência de custódia significa que a polícia errou? Outras questões advieram no decorrer da pesquisa, enunciadas acima, tais como: o que de fato mudou com a apresentação do preso perante a autoridade judicial? A audiência de custódia contribui para o desfazimento da cultura brasileira de encarceramento? Houve uma mudança de comportamento das polícias em respeitar os direitos das pessoas presas?

Assim, após um olhar mais aproximado das audiências de custódia e da situação prisional em flagrante em Alagoas, envida-se um esforço em tentar respondê-las. Para tanto, foi elaborado um questionário e enviado aos diversos atores do sistema de justiça criminal que lidam com prisões em flagrante (cf. APÊNDICE I). O questionário foi aplicado por meio do GoogleDocs e enviado a grupos de WhatsApp com os referidos profissionais, no período de 11 de setembro a 24 de setembro de 2018. Foram recebidas neste período 152 respostas que ficaram assim distribuídas: 123 respondentes do segmento de Polícia Judiciária (delegados de polícia federal e civil); 17 respondentes do segmento agrupado em defensores Públicos e advogados; 4 respondentes do segmento agrupado em promotores e procuradores; e 8 respondentes do segmento de juízes estaduais e federais.

Do total dos respondentes da pesquisa, o perfil do grupo se espelhou como segue: 87% (122) têm mais de 35 anos de idade; e 14% têm entre 24 a 34 anos de idade, o que mostra já ser profissionais com certa experiência e tempo em suas respectivas funções. 77% (117) são do gênero masculino, e 23% (35) do gênero feminino, o que mostra

um segmento com representatividade maior de homens. Em segurança pública essa discrepância ainda é muito comum e como o número de participantes delegados teve o maior número de respondentes do questionário, a diferença de gênero ficou mais evidente.

Quanto ao grau de instrução, 14% (21) responderam serem detentores do título de mestrado ou doutorado; e 54% (82) responderam terem cursado pós-graduação lato sensu em nível de especialização. O restante, 32% (152), informaram serem portadores de curso de graduação em direito, uma vez que todos os profissionais perguntados são de carreiras jurídicas.

Nas perguntas específicas sobre as audiências de custódia, foi indagado se os participantes eram a favor do instituto da audiência de custódia. Essa pergunta é intencional, devido ao estigma carregado pelo instituto entre alguns atores do sistema de justiça criminal, principalmente no segmento policial. Adendo a essa questão, foi indagado aos participantes o que seus colegas de profissão pensariam se você fosse a favor/contra a audiência de custódia. 37% responderam que seus colegas os reprovavam caso declarassem que eram a favor do instituto, enquanto que apenas 9% entendem que seus colegas os reprovavam caso dissessem que são contra a audiência de custódia. Isto mostra uma preocupação a respeito da (não) aceitabilidade que tal dispositivo possui entre alguns segmentos do sistema de justiça criminal, bem como os reflexos da alteração da cultura jurídica por meio de decisão da corte constitucional e de forma repentina.

Perguntou-se também se os participantes da pesquisa já haviam realizado/acompanhado algum preso em flagrante a alguma audiência de custódia. Tal questão se revelou importante, pois aparentemente muitos reportam sua rejeição ao instituto da audiência de custódia sem mesmo ter acompanhado/realizado alguma, em qualquer condição que seja. 57% (87) responderam que não realizaram/acompanharam algum preso em flagrante a alguma audiência de custódia, ao passo que 43% (65) disseram que sim.

Para melhor compreensão dos resultados da pesquisa, os participantes foram segregados pela profissão exercida, o que possibilita compará-los.

5.1 RESULTADOS ESPECÍFICOS – APENAS DELEGADOS DE POLÍCIA (FEDERAL E CIVIL N=123)

O delegado de polícia, via de regra, é o primeiro ator da justiça criminal a tomar conhecimento do fato criminoso e decidir pela imposição da medida cautelar da prisão em flagrante. De acordo com as garantias internacionais de direitos humanos, o Judiciário deve ser manifestar em até 24 horas a respeito, podendo emitir uma contracautela (liberdade provisória) ou determinar outras medidas cautelares, inclusive de prisão, por óbvio.

Com a instituição da audiência de custódia, o controle exercido pelo Judiciário sobre as decisões adotadas pelos delegados de polícia se tornou mais incisivo, seja sob o aspecto de correição da decisão (objeto deste trabalho), seja de garantia dos direitos da pessoa presa. Considerando a forma como o instituto foi implementado e o impacto trazido na rotina policial, parece-nos natural que a audiência de custódia enfrente maior resistência nessa classe profissional.

Para 73% (90) dos delegados a audiência de custódia não é uma ferramenta útil para evitar prisões provisórias desnecessárias, e somente 25% (30) entendem que o instituto contribui para a diminuição dos casos de violação de direitos humanos por parte das polícias, tais como tortura e abuso de autoridade. 75% (102) dos delegados não enxerga responsabilidade da Polícia Judiciária frente ao elevado número de presos provisórios no Brasil e 85% (105) se entendem como autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais, no que tange à decisão pela restrição de liberdade de uma pessoa.

5.2 RESULTADOS ESPECÍFICOS – APENAS JUIZ (FEDERAL E ESTADUAL N=8)

Com base no questionário é possível afirmar que a audiência de custódia enfrenta resistência também entre os juizes. 50% (4) responderam que seus colegas aprovariam caso o participante se manifestasse contra a audiência de custódia, e somente 13% (1) entendem que os colegas reprovariam. Quando indagados se o delegado de polícia é autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais no momento

do flagrante, metade dos juízes disse que sim e a outra metade respondeu que não. 63% (5) não veem a audiência de custódia como ferramenta útil a evitar prisões provisórias desnecessárias, mas 50% (4) dos juízes entende que o instituto contribui para a diminuição dos casos de violação de direitos humanos por parte das polícias.

Vale pontuar que Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5448⁴⁵, com pedido de medida liminar, contra a Resolução 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta as audiências de custódia em todo o território nacional. A Associação alega que o CNJ, ao editar a resolução, usurpou competência privativa do Congresso Nacional para legislar sobre matéria processual penal, em confronto com o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal.

5.3 RESULTADOS ESPECÍFICOS – APENAS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FEDERAL E ESTADUAL N=4)

Entre os promotores de justiça e procuradores da república também há uma rejeição à audiência de custódia, uma vez que apenas 25% (1) deles entendem que seria apoiado casos se manifestasse a favor do instituto. Por outro lado, diferente do que pesam juízes e delegados, para 75% (3) dos integrantes do *Parquet* o delegado de polícia não é autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais no momento do flagrante delito.

Todos os participantes (100%) veem a audiência de custódia é uma ferramenta útil para evitar prisões provisórias desnecessárias, bem como para diminuição dos casos de violação de direitos humanos por parte das polícias. Por fim, todos os integrantes do Ministério Público entendem que o delegado de polícia não deveria poder aplicar medidas cautelares diversas aos presos em flagrante delito de forma ampla, e não somente nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima

45 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.448. Distrito Federal. Relator Atual: min. Dias Toffoli. O STF negou provimento por ilegitimidade ativa da associação para o controle concentrado de constitucionalidade. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5448&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 28 nov. 2018.

não seja superior a 4 (quatro) anos, nos termos do art. 322 do CPP. Vale destacar, por outro lado, que 75% (3) concordam que seria mais vantajoso para o preso ser posto em liberdade, sujeitando-se a outra medida cautelar, logo após a lavratura do flagrante na Delegacia, do que ter que aguardar preso a realização da audiência de custódia.

Ao tempo em que assistia as audiências de custódia na condição de não participante, o autor deste trabalho teve a oportunidade de entrevistar a promotora de justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas responsável pela acusação na maioria dos casos. A Dra. Silvana de Almeida Abreu disse, em suma, que concordava com as audiências de custódia, embora visse pouco resultado prático no que pertine à diminuição da população carcerária, uma vez que a grande maioria das decisões dos juízes mantinha encarceramento, convertendo a prisão em preventiva. Por outro lado, a promotora de justiça destacou a importância do instituto no sentido de garantia dos direitos dos presos, já que a rápida apresentação dos flagranteados perante a Justiça tinha o condão de tolher os abusos cometidos pelas polícias, que segundo ela, eram muitos.

5.4 RESULTADOS ESPECÍFICOS – APENAS DEFENSORES PÚBLICOS E ADVOGADOS (N=17)

Entre os atores da Justiça Criminal certamente os que apresentaram respostas mais distintas em relação aos demais foram os advogados e defensores públicos. 76% (13) desta classe profissional entendem que seriam aprovados por seus pares caso se manifestasse a favor da audiência de custódia, e 94% (16) entendem que ela é ferramenta útil para evitar prisões provisórias desnecessárias, bem como que contribui para a diminuição dos casos de violação de direitos humanos por parte das polícias para 88% (15) deles.

Para 59% (10) dos advogados o delegado de polícia não é autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais no momento do flagrante, concordando com esta assertiva apenas 30% (5) deles. Esse é o mesmo percentual dos que concordam que o delegado de polícia deveria poder aplicar medidas cautelares diversas aos presos em flagrante delito de forma ampla e não somente dentro das restrições postas pelo art. 322 do CPP. Por fim, para 59% (10) dos advogados é mais vantajo-

so ser posto em liberdade, sujeitando-se a outra medida cautelar, logo após a lavratura do flagrante na Delegacia; já para 29% (5) disse ser melhor aguardar a realização da audiência de custódia preso, enquanto que para os 12% (2) restante, seria indiferente.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil enfrenta grandes dificuldades para resolver um de seus principais problemas – a criminalidade, cujos reflexos são sentidos em todas as áreas da sociedade, sendo um deles a superpopulação carcerária. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2017, o número de presos no Brasil cresce ano a ano desde 1990, quando se iniciou a contagem, e atualmente já temos mais de 726 mil presos. Para piorar, não há vaga para tantos presos: a taxa de ocupação é de 197,4%, ou seja, há um déficit de 358.663 vagas nos presídios brasileiros.

Como dito, para tentar amenizar este problema o Conselho Nacional de Justiça implantou uma série de medidas visando diminuir a superlotação dos presídios, especialmente no que se refere aos presos provisórios, aplicando a estes outras medidas. A audiência de custódia é criada então para funcionar como um filtro contra o encarceramento indevido, de modo que os criminosos somente sejam custodiados provisoriamente nos casos em que não há outra medida possível.

Assim, este trabalho partiu da premissa que a Polícia Judiciária poderia estar mandando recolher ao cárcere indevidamente, por entender que a decisão tomada pelo Judiciário na audiência de custódia seria uma revisão da decisão adotada pelo delegado de polícia. Neste sentido, seria oportuno avaliar qual a responsabilidade da Polícia Judiciária frente ao elevado número de presos provisórios no País e como ela poderia contribuir com a política de desencarceramento encampada pelo CNJ.

Ocorre que as pesquisas demonstraram que o número de presos provisórios vem aumentando mesmo após a instituição das audiências de custódia. Do total de audiências de custódia realizadas até a presente data, 142.988 (55,32%) casos resultaram em prisão preven-

tiva⁴⁶. Na maioria dos casos o resultado da audiência é a ratificação da decisão do delegado de polícia, com a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Uma análise acurada desses casos, na particularidade do estado de Alagoas, revelou que a prisão é mantida porque a criminalidade está concentrada em delitos graves, que causam mais repercussão social (homicídio, roubos e tráfico de drogas), os quais carregam consigo, naturalmente, os requisitos da prisão preventiva.

Ademais, também se verificou que essa criminalidade hedionda está aumentando, não havendo como o Estado se eximir de reprimi-la, aplicando a lei e segregando os delinquentes da sociedade. Some-se a isso a postura do Poder Legislativo brasileiro que vem recrudescendo na política criminal, incrementando penas e criando novos delitos, na contramão do pensamento do CNJ.

Mesmo quando a decisão tomada pelo juiz na audiência de custódia é pela concessão de liberdade provisória, foi observado que não se trata de correção da decisão do delegado que mandou prender o autor do delito em flagrante. Em verdade, a aparente contradição é resultado de uma legislação processual que engessa a capacidade da Polícia Judiciária de adotar a medida mais adequada ao caso.

Como se sabe, apesar da prisão provisória ser considerada exceção, a legislação não dá opção ao delegado de polícia para deixar de recolher o flagranteado à prisão, exceto nos crimes menos graves. Contudo, como dito alhures, a grande maioria dos casos é de criminalidade hedionda, o que faz com que a análise jurídica realizada pelo delegado de polícia no momento do flagrante se restrinja à verificação da subsunção do fato à norma jurídico-penal; configurado o crime, é cadeia para seu autor.

Resta evidente, portanto, que a Polícia Judiciária poderia contribuir com a política de desencarceramento, mas somente se houvesse alteração legislativa outorgando poderes ao delegado de polícia para aplicar medidas cautelares diversas da prisão em qualquer hipótese, e não apenas nos casos em que a pena privativa de liberdade seja inferior a 4 anos.

46 Cf. Conselho Nacional de Justiça. Dados Estatísticos/Mapa de Implantação. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>. Acesso em: 18 de nov. 2018.

Por fim vale destacar que a audiência de custódia não parece influenciar nos trabalhos da polícia, especialmente no que tange ao respeito aos direitos dos presos. O baixo índice de notificação de casos de tortura e/ou maus tratos – 4,9% segundo o CNJ, demonstra que a prática de violência no momento da prisão é exceção à regra.

Por todo o exposto, entendemos que o instituto da audiência de custódia não se apresenta como o remédio mais eficaz para a problemática da superpopulação carcerária e, em que pese não sermos contra a instituição de controles para a atividade policial, em face dos resultados que vem produzindo, a audiência de custódia parece não se justificar.

GUSTAVO VIANA GATTO

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DESDE 2006, TENDO COORDENADO DIVERSAS OPERAÇÕES POLICIAIS, SOBRETUDO NAS ÁREAS DE CRIMES PATRIMONIAIS E TRÁFICO DE DROGAS. É ALUNO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA. ATUALMENTE OCUPA A CHEFIA DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS DA PF EM ALAGOAS.

ANALYSIS OF CUSTODIAL HEARINGS IN ALAGOAS AND A CONTRIBUTION OF THE JUDICIAL POLICE TO A BRAZILIAN DISENERGATING POLICY

ABSTRACT

To address the problem of overpopulation of prisons, the Brazilian State has adopted a series of measures, including the custody hearing, a project of the National Council of Justice created to avoid undue interim imprisonment. Prisoners are sent to prison by decision of the police authority, and so it can be understood that the release of the prisoner at the custody hearing would be a correction of the precautionary measure applied by the police officer, who has just been arrested. By studying the functions of the Judicial Police at the moment of drawing up the arrest warrant in flagrante delicto, in accordance with the legal provisions provided for in national and international human rights rules, as

well as conducting field research to verify the functioning of custody hearings in Alagoas and the results obtained, it was sought to understand how the Judicial Police could contribute to the reduction of the Brazilian prison population, decreeing provisional arrest in flagrante only when strictly necessary, in harmony with the understanding of Justice.

KEY WORDS: Custody hearing. Immediate provisional arrest. Functions of the police authority

ANÁLISIS DE LAS AUDIENCIAS DE CUSTODIA EN ALAGOAS Y LA CONTRIBUCIÓN DE LA POLICÍA JUDICIAL A LA POLÍTICA DE ENCARCELAMIENTO DE BRASIL

RESUMEN:

Para abordar el problema del hacinamiento en las cárceles, el Estado brasileño ha adoptado una serie de medidas, incluida la audiencia de custodia, un proyecto del Consejo Nacional de Justicia creado para prevenir el encarcelamiento indebido. Los perpetradores son enviados a prisión por decisión de la autoridad policial y, por lo tanto, se puede entender que la liberación del prisionero en la audiencia de custodia sería una corrección de la medida cautelar aplicada por el jefe de policía, que acaba de ser arrestado. Al estudiar las funciones de la Policía Judicial en el momento de redactar la orden de detención en el acto, de conformidad con las disposiciones legales previstas en las normas nacionales e internacionales de derechos humanos, así como realizar investigaciones de campo para verificar el funcionamiento A partir de las audiencias de custodia en Alagoas y los resultados obtenidos, buscamos comprender cómo la Policía Judicial podría contribuir a la reducción de la población carcelaria brasileña al decretar el arresto provisional solo cuando sea estrictamente necesario, de acuerdo con el entendimiento de la Justicia.

PALABRAS-CLAVE: Audiencia de custodia. Detención provisional impropia. Funciones de la autoridad policial

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. (Coord.) Audiências de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à efetivação da Liberdade como Regra. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/4269e81937d899aa6133ff6bb524b237.pdf>. Acesso em 20 nov. 18
- BARBOSA, R. M. A função materialmente judicial do delegado de polícia na Audiência de Custódia. In: ANSELNO, M. A (et. al.) *Investigação Criminal pela Polícia Judiciária*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017a.
- BARBOSA, Ruchester Marreiros. A função judicial do Delegado de Polícia na decisão cautelar do flagrante delicto. *Revista de Direito de Polícia Judiciária*, v. 2, p. 157–195, 2017b.
- BRASIL. Alagoas. Resolução TJAL nº 21 de 15 de setembro de 2015 - Implanta, no âmbito do Poder Judiciário do estado de Alagoas, a realização de audiências de custódia e adota providências correlatas. Disponível em <http://www.tjal.jus.br/audiCust/Resolucao.n.21-2015.TJAL.pdf>>. Acesso em 15 out. 2018.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM. Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConjPrinProtPesSujQuaForDetPri.html>. Acesso em: 18 set. 2018.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo nº 317/2016. Ficam suspensos os efeitos do inteiro teor da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077191>>. Acesso em 15

out. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Audiência de Custódia. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/audiCust/Resolucao.n.213-2015.CNJ.pdf>. Acesso em 23 set. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2016. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2716>. Acesso em 16 out. 2018.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 18 nov. 2018.

BRASIL. Decreto nº 678/1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 18 out. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art3. Acesso 18 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm. Acesso em: 16 out. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 554/2011. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Parecer 926/2016. Relatora: Senadora Simone Tebet. “altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.” Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4452568&disposition=inlin> ne. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade: ADC 12 DF. Ação Declaratória de Constitucionalidade, ajuizada em prol da Resolução Nº 07, de 18.10.05, do Conselho Nacional de Justiça. Ato normativo que “disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do poder judiciário e dá outras providências”. Procedência do pedido. DJe-237. Divulg 17-12-2009 Public 18-12-2009. Disponível em: Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>. Acesso em 16 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Data de Aprovação: Sessão Plenária de 21/08/2008. Fonte de Publicação: DJe nº 162 de 29/08/2008, p. 1. DOU de 29/08/2008, p. 1. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=13.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>. Acesso em: 16 out. 2018.

CASTRO, M. V. M.; SANTOS, M. M. O poder normativo do Conselho Nacional de Justiça - análise da Ação Declaratória de Constitucionalidade no 12/DF. Revista Direito UNIFACS, p. 1-32, 2004.

DIANA, Gilson. Força Constitucional na Democratização da Atividade Policial: o projeto de audiência de custódia. POLITEIA – Revista do Instituto Superior de Ciência Policiais. Ano X-XI-XII – 2013-2014-2015, pp. 11-39.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa qualitativa. Tipos fundamentais. Revista de Administração de Empresas. São Paulo, v. 35, n.3, p. 20-29 Mai./Jun. 1995.

LIMA, Renato S.; BUENO, Samira. (Coord.) Anuário Brasileiro de segurança Pública 2014 a 2017. Edição especial 2018. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2018. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf. Acesso em: 18 de nov. 2018.

NUCCI, Guilherme de Sousa. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 8ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ONU. Comissão Interamericana de Direito Humanos. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_american.htm. Acesso em 18 de out. 2018.

PEREIRA, Eliomar da S. A investigação criminal na reforma do processo penal: a divisão intraprocessual de funções como

condição de possibilidade da devida investigação. Boletim IBCCRIM. Ano 26 – Nº 312 – Novembro/2018.

STRECK, L. L.; SARLET, I. W.; CLÈVE, C. M. Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. Revista do ESMESC, v. 12, n. 18, p. 15–24, 2005.

YUNG-TAI NETO, Pedro Araújo. O processo de implantação da audiência de custódia no Distrito Federal. Dissertação (Mestrado - Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania). Universidade de Brasília, 2017. 234 p.



